Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018452-04.2025.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FERREIRA NEVES

AGRAVANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: COMPANHIA USINA CAMBAHYBA

EMENTA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SETOR SUCROALCOOLEIRO E CONTROLE DE PREÇOS. APURAÇÃO REAL EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO. NECESSIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento contra decisão proferida em liquidação de sentença que homologou laudo pericial contábil de R$ 2,5 bilhões, referente à indenização por danos causados pela fixação de preços de produtos do setor sucroalcooleiro em níveis inferiores aos custos de produção.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) o dever de indenizar da União limita-se ao período de eficácia da Lei nº 4.870/1965, encerrado com a Lei nº 8.178/1991, e se (ii) a apuração do montante devido exige a comprovação de prejuízo econômico efetivo mediante análise da contabilidade real da empresa e de suas notas fiscais de venda.

III. Razões de decidir

3. O dever de indenizar da União, fundamentado no descumprimento da Lei nº 4.870/1965, restringe-se ao período anterior à vigência da Lei nº 8.178/1991, que instituiu nova política nacional de preços.

4. A responsabilidade civil do Estado exige a comprovação de nexo de causalidade e de dano efetivo, abrangendo danos emergentes e lucros cessantes, conforme os arts. 402 e 403 do CC.

5. É imprescindível a realização de perícia técnica em cada caso concreto para comprovar o prejuízo econômico real, sendo inadmissível a indenização baseada em dano hipotético ou presumido, nos termos do Tema 826 do STF e do Tema 613 do STJ.

6. A utilização da diferença entre os preços fixados pelo governo e os custos sugeridos pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) como critério único de cálculo é insuficiente para definir o valor da condenação.

7. O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, previsto no art. 884 do CC, impede que a indenização supere o prejuízo efetivamente suportado pela empresa, exigindo o exame de notas fiscais e documentos contábeis reais.

8. A ausência de análise dos custos específicos da empresa e de suas vendas reais torna a liquidação incerta, violando a regra de que a extensão do dano mede-se pela realidade dos fatos, conforme o art. 944 do CC.

IV. Dispositivo

9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Teses de julgamento: "1. O limite temporal para a indenização por prejuízos decorrentes da fixação de preços no setor sucroalcooleiro é 31/01/1991, data da edição da Medida Provisória nº 295/1991, convertida na Lei nº 8.178/1991; 2. A liquidação de sentença para apuração de danos no setor sucroalcooleiro deve basear-se na comprovação do prejuízo econômico real, mediante análise da contabilidade da empresa e notas fiscais, sendo vedado o uso exclusivo de diferenças teóricas entre tabelas de preços e custos sugeridos pela FGV".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.870/1965, arts. 9º, 10 e 11; Lei nº 8.178/1991; CC, arts. 402, 403, 884 e 944; e CPC, arts. 480, 510 e 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 888.325, Tema 826; STJ, REsp 1.347.136, Tema 613; STJ, REsp 1.665.741, Rel. Min. N.A., 3ª Turma, j. 03.12.2019; e TRF2, AG 5015909-33.2022.4.02.0000, Rel. Des. Fed. G.C.N.G., 6ª Turma Especializada, j. 13.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃƒO FEDERAL, para reformar a decisÃ£o de primeiro grau que homologou os cÃ¡lculos apresentados pela perÃcia e determinar a realizaÃ§Ã£o de nova perÃcia tÃ©cnica, a fim de apurar o efetivo e real prejuÃzo sofrido pela agravada, mediante anÃ¡lise de sua contabilidade e documentos de venda (notas fiscais), vedada a apuraÃ§Ã£o baseada apenas em diferenÃ§as teÃ³ricas de tabelas. Ã‰ o voto, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico assinado por **FERREIRA NEVES, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.trf2.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **20002990228v4** e do código CRC **cefd9b14**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERREIRA NEVES
Data e Hora: 21/09/2026, às 13:59:29
